

04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ref. APELACAO CIVEL No. 07409/98

C E R T I D A O

Certifico que em sessao hoje realizada pelo(a) Egregio(a) DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisao seguinte: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Certifico, outrossim, que votaram os Exmo. Srs.

RELATOR.....: DES. MARIA HENRIQUETA LOBO  
REVISOR.....: DES. RUDI LOEWENKRON  
VOGAIS.....: DES. MARIA INES GASPAR

PRESIDENTE. *judic*: DES. MAURO NOGUEIRA

OBSERVACAO.....: FALOU PELO APELADO O DR. ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE ABREU.

Em 25 de Agosto de 1998.

MARIA DA PENHA SORREA COELHO  
Secretario(a) do(a) DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Décima Quarta Câmara  
34ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Apelação Cível nº. **98.001.07409**  
Apelante : Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria  
Apelado: Cláudio Macario Construtora Ltda.  
Relatora: Des. Maria Henriqueta Lobo  
Revisor: Des. Rudi Loewenkron

Ordinária. Promessa de compra e venda.

Citação. Nulidade.

Teoria da aparência.

É válida, com a aplicação da teoria da aparência, a citação da pessoa que detinha até 21 (vinte e um) dias antes do ato de chamamento poderes específicos para recebê-la e continua, posteriormente, a aparentar ser seu representante legal, se o ato atinge o seu objetivo, colimando-se assim, tornar menos gravosa a situação processual dos que litigam com sociedade que, em Assembléia Geral Extraordinária, confessa sua insolvência e a intenção de se furtar às obrigações assumidas com terceiros.

Até porque foram outorgados amplos, gerais e ilimitados poderes ao representante da sociedade para gerir e administrar seus negócios, por onde se conclui que não estava em causa apenas a condição de advogado do mandatário, mas a sua qualidade de efetivo representante da sociedade recorrente, quer *ad negotia*, quer *ad iudicia*. Em tal condição, legítima foi, perfeitamente, a citação a ele endereçada como representante legal da outorgante, sem vez para a invocada nulidade.

Desprovimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos estes autos de Apelação nº. 7409/98 em que é apelante Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria e apelado Cláudio Macario Construtora Ltda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Apelação Cível nº 98.001.07409

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1998

  
**DES. MAURO NOGUEIRA** *Presidente*  
**DESEMBARGADOR PRESIDENTE** *7 votos*

  
**MARIA HENRIQUETA LOBO**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

Participaram também do julgamento (10)

Desembargadores: *Ricardo Lourenço*  
*Marcia Ines P. Gaspar*

  
Secretaria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Décima Quarta Câmara  
34ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Apelação Cível nº. **98.001.07409**  
Apelante : Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria  
Apelado: Cláudio Macario Construtora Ltda.  
Relatora: Des. Maria Henriqueta Lobo  
Revisor: Des. Rudi Loewenkron

### VOTO

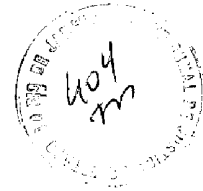
Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, a apelante Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria, foi citada em 21/10/97, na pessoa de seu representante legal, Dr. Altino de Medeiros Fleischhauer, na Rua do Bispo nº 150, sede da recorrente.

Em 17 de novembro de 1997 a apelante em petição subscrita pelo Dr. Altino - que recebera a citação e exarara a contrafé - informa que somente seu Diretor Presidente estaria habilitado a representá-la em juízo por força de alteração estatutária, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária publicada no Diário Oficial de 1/10/97, razão pela qual o chamamento ao processo deveria efetivar-se mediante precatória a ser enviada para Goiânia - GO, sem fornecer o endereço do destinatário referido.

Posteriormente, o mesmo advogado, Dr. Altino de Medeiros Fleischhauer, que representara a ré, ora recorrente, judicial e extrajudicialmente, vem aos autos para esclarecer que, por erro, peticionara em nome da apelante e que recebera a citação por ignorar, à época, que seus poderes para representá-la haviam sido revogados em 1/10/97 (vinte e um dias antes).

Às fls. 203 encontra-se cópia da procuração outorgada em 17/11/97, pela Encol S.A., ao Dr. Altino de Medeiros Fleischhauer e lavrada às fls. 169 do livro 1161- P do 4º Tabelionato de Goiânia para exercer os seguintes poderes:

... "a) assinar escritura definitiva de compra e venda das frações ideais, dos seguintes empreendimentos: Dom Pedro, Dom Manuel, Veneza, Green Coast, Blue Coast, Offi. Tower, Genova, San Remo, Genova, Milão, Nort. Coast Green Park, Bretanha, Sun Coast, Central Park,

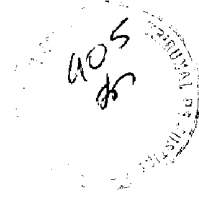


Apelação Cível nº. 98.001.07409

West Coast, S. Filippo, Provence, Village P., Hyde Park, Sardenha, Borghese, Verona, Sicilia, Borgonha, Costa Verde, Sl. Treviso, Lausanne, Sl. Valdano, Luceme e Normandie, todos no Rio de Janeiro, aos promitentes compradores das mesmas e a favor de quem foi feita a promessa de dação em pagamento das mesmas, bem como também firmar contrato de empreitada global para conclusão do mencionado edifício, podendo para tanto, assinar escritura, contrato de empreitada global, concordando com as cláusulas, condições de estilo, transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito, requerer e assinar o que for necessário à formalização do competente ato junto aos cartórios e órgãos públicos em geral, dar quitação do preço da venda, firmar compromissos, declarar sob as penas da lei que a outorgante se dedica a comercialização de imóveis e que as unidades vendidas não integram ao ativo permanente da mesma, estando assim, dispensada de apresentar as certidões negativas de débito de INSS (CND/INSS), e de quitação de tributos federais apresentar as declarações exigidas pelo Decreto nº 93.240/96..."

As fls. 321 há, ainda, procuração outorgada em 2/12/97 pela Encol concedendo ao referido advogado que recebera a citação nos termos do artigo 16, parágrafo 3º e artigo 17 do Estatuto Social da outorgante

... "poderes para foro em geral, mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos judiciais, receber e dar quitação públicas, federais, estaduais e municipais, bem como defender os direitos, interesses ou obrigações da outorgante em qualquer ação trabalhista, civil,



Apelação Cível nº. 98.001.07409

comercial ou penal, em que o outorgante figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar e variar de ações, acompanhando-os até decisão final e execução desta, recorrendo ordinária e extraordinariamente para instância superior”

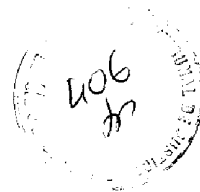
Em suma, vedando-lhe apenas os poderes para receber citação.

Acresce, ainda, que pelos documentos de fls. 212/304 – pesquisa informatizada Via Riopac, o Dr. Altino de Medeiros Fleischhauer que recebera a citação, representa a Encol em centenas de processos ajuizados na Comarca da Capital, tendo recebido citação em 6/10/97 (fls. 265), em 13/10/97 (fls. 266), em 10/10/97 (fls. 290), em 30/9/97 (fls. 305), com contestação em 16/10/97 (fls. 318), contestação assinada em 28/10/97 (fls. 297) e atuação em nome da ré recorrente em 7/1/98 (fls. 320) com mandato outorgado em 2/12/97 (fls. 321).

E mais. A própria recorrente juntou aos autos instrumento de substabelecimento com reservas, outorgado pelo advogado que recebera a citação.

Verifica-se, assim, inclusive pela leitura da alteração contratual anexada pela recorrente que a pessoa jurídica busca a invalidação do ato de citação com argumentos destituídos de razoabilidade, não se revelando plausível que tenha deixado de receber a citação efetivada, não na pessoa de seu Diretor Presidente cujo endereço até a presente data não foi indicado nos autos, mas na daquele que até vinte e um dias antes do chamamento ao processo tinha poderes, inclusive para receber citação, e que conforme prova exuberante continua a representá-la aparecendo como seu representante aparente.

Inquestionável que o ato foi efetivado em pessoa a quem foram retirados, intencionalmente os poderes que detinha para receber citação, com o objetivo de furtar-se a pessoa jurídica aos efeitos da comunicação pretendida no caso específico e das consequências dela advindas.



Apelação Cível nº. 98.001.07409

As circunstâncias da hipótese em exame revelam a ciência inequívoca da ação pela recorrente. Acresce, ainda, que a procuração com amplos poderes de administração, inclusive para representação em juízo, contém implícito o de receber citação (RTJ 93/721).

Até porque admite-se excepcionalmente a aplicação da teoria da aparência na citação da pessoa jurídica.

Citação efetivada por intermédio da mesma pessoa que detinha até 21 (vinte e um) dias antes poderes para receber citação, que exarou o ciente e veio aos autos peticionando em nome da apelante e continuou a representá-la, inclusive judicialmente, com os mais amplos poderes, tudo levando a crer tratar-se de seu representante legal.

Circunstâncias do caso concreto, valorizadas na instância de origem e indicando a aplicação da teoria da aparência.

Se o objeto da citação é dar ciência ao réu da existência da ação com consequente oportunidade de se defender, não se pode afirmar, com tantas evidências, que tal não ocorrera.

Recebeu o advogado a contra-fé; sempre foi advogado da ré e recentemente apresentou citação e contestação em nome da ré e, por último, habilita outros advogados a ingressar nos autos com base em substabelecimento de poderes.

Até porque ao representante do recorrente foram outorgados amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar seus negócios, por onde se conclui que não estava em causa apenas a condição de advogado do mandatário, mas a sua qualidade de efetivo representante da sociedade recorrente, quer *ad negotia*, quer *ad iudicia*. Em tal condição, legítima foi, perfeitamente, a citação a ele endereçada como representante legal da outorgante, sem vez para a invocada nulidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

707  
33

Apelação Cível nº. 98.001.07409

É válida, com a aplicação da teoria da aparência, a citação da pessoa que detinha até 21 (vinte e um) dias antes do ato de chamamento poderes específicos para recebê-la e continua, posteriormente, a aparentar ser seu representante legal, se o ato atinge o seu objetivo, colimando-se assim, tornar menos gravosa a situação processual dos que litigam com sociedade que em Assembléia Geral Extraordinária confessa sua insolvência e a intenção de se furtar às obrigações assumidas com terceiros.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1998.

  
**MARIA HENRIQUETA LOBO**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**